

LEI Nº 142/73

ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS._

ENIO LUIZ BOSCATO, Prefeito Municipal de Nova Bassano.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal, a provou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A exploração do serviço de - automóveis de aluguel (taxis), na área do município, passa a obedecer as normas estabelecidas na presente lei.

Parágrafo Único- Considera-se automóvel de aluguel (taxi), para os efeitos desta lei, todo o veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidas nesta lei.

X Art. 2º - Os táxis poderão ser de duas (2) ou quatro (4) portas.

§ 1º - Os táxis dotados de duas (2) portas aqueles cuja capacidade de carga não ultrapasse a 500K, - transportarão, no máximo, quatro (4) passageiros.

§ 2º - Os táxis dotados de quatro (4) - portas, com capacidade superior a a 500 K, transportarão, no máximo, cinco(5) passageiros.

Art. 3º - Os táxis deverão ser providos de tabelas de preço, visível ao passageiro.

X Art. 4º - O número de táxis em operação, licenciados pelo Município, não poderá exceder à proporção de um (1) veículo para cada mil (1.000) habitantes.

§ 1º - Anualmente, no mês de janeiro, o Prefeito Municipal solicitará ao Departamento Estadual de Es-



tatística, por certidão, a estimativa populacional do Município, do dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, a qual será tomada como base para o cumprimento das disposições deste artigo.

x § 2º - Até que seja atingida a proporção estabelecida neste artigo, nenhuma nova licença será concedida, desde que implique em operação em acréscimo de número de táxis, existentes em operação no Município à data da promulgação desta lei.

§ 3º - Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta lei, com base na Legislação estadual.

CAPÍTULO II

DAS CONCESSÕES DE NOVAS LICENÇAS

Art. 5º - Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis, para operação no Município, nos termos do art. 3º e seus §§, ao Prefeito Municipal compete o deferimento com base nos estudos e levantamentos efetuados pela municipalidade.

§ 1º - O Prefeito Municipal, considerando a estimativa populacional, fará publicar na forma usual, dentro do mês de fevereiro, em edital em que serão fixados.

x a) o número de novos licenciados de táxis que serão deferidos no exercício, em decorrência do aumento populacional ou da retirada definitiva de circulação de veículos licenciados anteriormente;

b) a localização das praças ou pontos de estacionamento com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

c) os requisitos para o licenciamento;

x d) o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos novos, nunca inferior a trinta(30) dias-

x § 2º - As vagas que se verificarem no correr do exercício, por qualquer motivo, só serão preenchidas no exercício seguinte nos termos deste artigo, ficando expressamente proibida a concessão de qualquer licença, mesmo a título precário, para a circulação de táxis.



Nova Bassano — Rio Gr. do Sul



§ 3º - Somente poderão se habilitar à concessão de novas licenças, nos termos desta lei, as seguintes categorias de pretendentes:

a) a empresa- assim considerada a organização devidamente registrada, de acordo com as leis vigentes, e em nome individual ou coletivo, proprietário de um ou mais táxis;

b) o condutor autônomo- assim denominado o proprietário de um (1) só táxi.

c) o motorista profissional- assim classificado o portador de habilitação de categoria profissional de que não seja proprietário de nenhum táxi nem seja sócio de empresa proprietária desse tipo de veículo, e deseje se constituir em condutor autônomo.

§ 4º - A concessão de novas licenças será efetuada criteriosamente, através das três categorias de pretendentes, atribuindo-se o total de vagas existentes nas seguintes proporções:

a) às empresas: 10% (dez por cento)

b) aos condutores autônomos: 35% (trinta e cinco por cento)

c) aos motoristas profissionais: 55% (cinquenta e cinco por cento).

§ 5º - Para o preenchimento das vagas existentes, respeitadas as proporções estabelecidas no parágrafo anterior, a categoriados motoristas profissionais terá sobre a dos condutores autônomos e esta sobre a das empresas devendo as vagas não preenchidas, por qualquer categoria, serem redistribuídas às restantes naquelas mesmas proporções.

§ 6º - Verificando-se número superior de requerimentos vagas existentes, tanto na categoria dos motoristas profissionais como na dos condutores autônomos, os licenciados serão concedidos obedecendo, rigorosamente, dentro de a seguinte ordem de critérios de preferência, dentro de cada categoria respectiva:

I - ao pretendente que comprovar maior número de anos no efetivo exercício da profissão, como motorista de táxi no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que sofreu ou causou o menor núme-

ro de acidentes de trânsito;

II - ao pretendente que comprovar maior número de anos efetivo exercício da profissão, como motorista profissional no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre aquele que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

III - ao pretendente que comprovar maior número de anos no efetivo exercício da profissão, como motoristas profissionais, devendo em caso de igualdade, a preferência recair sobre aquele que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

IV - aos pretendentes possuidores dos cargos-melhor conservados e, dentro destes, os de fabricação mais recente, devendo, em caso de igualdade, os possuidores de carros nacionais precederem aos de carros estrangeiros;

V - ao pretendente que comprovar estar domiciliado há mais tempo no Município;

* § 7º - Os táxis beneficiados com novas licenças não poderão ter mais de cinco(5) anos de fabricação;

* § 8º - Os proprietários de táxis beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de sessenta(60) dias, no máximo, pôr em condições de tráfego o veículo licenciado.

CAPITULO III

DAS TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

* Art. 6º - A transferência de licença de táxi compete ao Prefeito Municipal, e somente será permitida quando o adquirente pertencer a uma das categorias especificadas no § 3º do art. 5º, cumpridas todas as exigências legais.

§ 2º - O proprietário que transferir sua licença, somente poderá se habilitar à obtenção de outra, decorridos três (3)anos, a contar da efetivação da transferência.

* § 3º - O beneficiamento com a concessão de nova licença, para a exploração de táxi, somente poderá transferi-la após três (3)anos, a contar da efetivação da concessão, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado que será julgado pelo Prefeito, após sindicância.

§ 4º - Fica assegurado ao proprietário de táxi, devidamente licenciado, o direito de substituí-lo, em



qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do § 6º deste artigo e do § 1º do art. 7º assegurado, ainda, o direito, à mesma placa, praça, ou ponto de estacionamento.

§ 5º - Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de cento e vinte (120) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão de autoridades competentes.

§ 6º - Não serão permitidas transferências de licenças de veículos de mais de 10 (dez) anos de fabricação.

CAPITULO IV

DAS VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 7º - A concessão ou renovação de licença para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestada em vistoria mandada proceder pelo órgão competente.

§ 1º - A vistoria se repetirá, periodicamente, a cada noventa (90) dias, a fim de serem verificadas suas condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética reclamadas pela natureza de serviços a que se destinam.

§ 2º - As vistorias serão às expensas do proprietário fornecendo, à oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser reapresentado à autoridade municipal para registro.

§ 3º - O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º - O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos desta lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.



Nova Bassano — Rio Gr. do Sul

§ 5º - Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro de prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior, devidamente, que será julgado pelo Prefeito, após sindicância.

§ 6º - Todos os táxis, em operação no Município deverão portar no para-brisa o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data de liberação do veículo.

CAPITULO V

OS REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 8º - Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados ao Município, onde fornecerão dados pessoais e outros dados relativos ao serviço, exigidos no cadastro.

§ 1º - Quando se tratar de empresa, o cadastro será efetuado na pessoa de seus dirigentes, devendo constar o contrato social bem como os demais dados exigidos pelo setor competente.

§ 2º - Quando o motorista empregado for demitido ou pedir demissão, deverá o empregador (proprietário do veículo) comunicar o fato ao setor competente, dentro do prazo de cinco (5) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de demissão de novo motorista.

§ 3º - Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a concessão do licenciamento do táxi, os seguintes:

- a) certificado de propriedade do veículo
- b) certificado de vistoria do veículo
- c) atestado de residência do proprietário, comprovando estar domiciliado no Município, pelo menos, há dois (2) anos;
- d) atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, com menos de seis (6) meses, a contar da data em que foram expedidas;
- e) prova de cumprimento de que prevê a legislação vigente, quanto à responsabilidade civil, criminal, trabalhista e previdenciária.



§ 4º - Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional do motorista de táxis, os seguintes:

- a) Carteira Nacional de Habitação, categoria profissional, em vigor;
- b) atestada de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, com menos de seis(6) meses, a contar da data em que foram expedidas;
- c) matrícula do veículo em que pretende trabalhar o motorista;
- d) Carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social, comprovando que recolhe ao I.N.P.S. (Secretaria de Empregados em Transportes e Cargas);
- e) prova de exercício efetivo da profissão, como motorista profissional;
- f) atestado de residência do motorista, comprovando estar domiciliado no Município, pelo menos, por dois (2) anos.

CAPITULO VI

DAS PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 9º - Sempre que necessário, o Prefeito Municipal, tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de praças e pontos de estacionamentos de táxis, bem como para a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 10 - Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

- I - Horário de Permanência
- II - a limitação do número de táxis
- III - a boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades do sistema geral de transportes e viário;
- IV - os resguardos dos direitos adquiridos pelos mais antigos na exploração do serviço de táxis, de maneira a que os novos proprietários comecem em praças ou pontos novos, localizados em zonas do município.

onde o atendimento do serviço de táxis seja considerado insuficiente.

§ 1º - Fica expressamente proibida a venda ou transferência de praças ou pontos de estacionamento.

§ 2º - No caso de venda do veículo, já licenciado na forma desta lei, se o adquirente for empregado ou proprietário, já em exercício há mais de dois (2) anos o primeiro e há mais de três (3) anos o segundo, ser-lhe-á assegurado o ponto ou a praça do veículo adquirido desde que a necessidade do serviço não exija a supressão daquela vaga.

§ 3º - No caso de reforma ou venda do veículo, visando a sua substituição por outro, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 6º desta lei, fica assegurado ao, licenciado a respectiva praça ou ponto de estacionamento.

§ 4º - Atendendo as necessidades, poderão ser estabelecidas praças e pontos de estacionamento "livres" em caracter permanente ou determinados horários, devendo ser limitado o número de veículos estacionar em qualquer caso.

CAPÍTULO VII

DAS TARIFAS? SUA FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 11- As tarifas cobradas no serviço de táxis, explorado dentro da área do Município, serão fixadas ou revisadas, pelo Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta lei.

Art. 12- Anualmente, no mês de fevereiro uma comissão nomeada pelo Prefeito, efetuará os estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 13 - Para o cálculo das novas tarifas, deverão ser consideradas obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I - os custos de operação
- II- a manutenção do veículo
- III- a remuneração do condutor
- IV- a depreciação do veículo
- V - o justo lucro do capital investido;



Nova Bassano — Rio Gr. do Sul



VI - o resguardo da estabilidade financeira do serviço .

Parágrafo único- Para a constatação da incidência dos fatores, referidos neste artigo, no aumento das novas tarifas, a municipalidade deverá considerar em seus estudos e levantamentos os seguintes elementos básicos:

a) Tipo padrão de veículos empregado- assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis do Município;

b) a vida útil do veículo - fixado pelas normas técnicas dos fabricantes dos veículos tidos como padrão para os efeitos da letra "a" deste parágrafo;

c) o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente- levantado pelo controle , - através de fiscalização;

d) o número médio de corridas realizadas por dia - levantados nos moldes da letra "c";

e) o capital investido e as diversas despesas levantados pela observação direta;

f) a amortização- assim considerado o percentual correspondente à depreciação do veículo na sua vida útil;

g) a remuneração do capital- calculada sobre o valor atualizado do veículo e descontada a amortização;

h) as despesas de manutenção- decorrentes de reparações e substituições de peças;

i) o combustível- considerado em função de veículo padrão adotado;

j) os lubrificantes, lubrificação, lavagem, e pulverização- exigidos nos manuais técnicos dos fabricantes do veículo padrão;

k) os pneus e câmaras- consideradas os próprios do veículo-padrão, quanto ao rodado, composição e vida útil e referentemente ao custo ;

l) o seguro obrigatório de veículo- consideradas as disposições da legislação federal e municipal sobre o assunto;

m) os impostos e taxas anuais- compreendendo os tributos necessários à circulação dos veículos;



Nova Bassano — Rio Gr. do Sul

n) a remuneração diária do condutor-(proprietários ou motoristas)- em função da exploração do serviço durante o turno diurno, (das 8,00 às 18,00 hs) , ou - durante o turno da noite (das 18,00 às 8,00hs).

Art. 14 - Concluídos os estudos e levantamentos, nos termos dos arts.11 e 12 desta lei, o Prefeito - Municipal, baseando-se no parecer de comissão, no mês de março, decretará as novas tarifas para o serviço de táxis que só vigorarão após publicação com dez(10) dias de antecedência pelo menos.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15- O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta lei, dependendo - da gravidade da infração, implica nas seguintes penalidades:

- I - Advertência
- II- Multa;
- III- Suspensão da licença
- IV- Cassação da licença

Parágrafo único- Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 16- A pena de advertência serão aplicadas:

I - verbalmente , pelo agente do órgão competente , quando, em face das circunstâncias, entender in voluntariamente a sem gravidade infração punível com Multas.

II- por escrito , quando, sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração;

Parágrafo único. A advertência verbal será obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

Art. 17- As multas serão graduadas , segundo a gravidade da infração.

§ 1º - O grau mínimo da multa será de um(1) décimo do salário mínimo regional.

§ 2º - A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo.

§ 3º - Em caso de reincidência da infração, dentro do prazo de um ano, a multa será cobrada em dobro.

§ 4º - Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa física ou jurídica, se praticada após a lavratura do "Auto de Infração" anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 18 - A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito.

§ 1º - Ao licenciado, punido com suspensão de licença, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração", à autoridade que puniu, dentro do prazo de trinta - (30) dias, contado da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º - a autoridade referida neste artigo, apreciará o "Pedido de Reconsideração", dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§ 3º - Ao licenciado, punido com cassação de licença é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração" ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da notificação da punição.

§ 4º - A autoridade referida neste artigo, apreciará o "Pedido de Reconsideração", dentro do prazo de quarenta (40) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§ 5º - O "Pedido de Reconsideração", referido nos §§ anteriores deste artigo, não terá efeito suspensivo.

Art. 19 - Todo o motorista ou proprietário de táxi, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei terá o prazo de dez (10) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único - A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do art. 7º e seus §§.

Art. 20 - O proprietário ou motorista de táxi que omitir declaração ou inserir declaração falsa ou

diversa da que deveria ser escrita em documento ou cadastro exigidos por esta lei, nos termos dos arts. 4º, 5º, 7º e seus parágrafos, além de ficar sujeito às penas previstas no Código Penal, terá cassada a sua licença.

Art. 21-"As Tabelas de Preços" serão fiscalizadas pelo Prefeito de acordo com as normas por Ele estabelecidas.

Parágrafo único- Constatadas alterações na "Tabela de Preços" além da multa prevista, o veículo será retirado, de circulação e a licença suspensa, e em caso de dolo comprovado, ser cassada definitivamente a licença do veículo.

Art. 22 - O município providenciará, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da vigência desta lei, para que todos os proprietários e motoristas, que estejam exercendo atividades na exploração do serviço de táxis no Município, sejam devidamente cadastrados, nos termos desta lei.

Art. 23- Dentro de sessenta (60) dias, a partir da vigência desta lei, nenhum veículo, integrante da frota de táxis do Município, poderá transitar em via pública sem estar devidamente vistoriado na forma desta lei.

Parágrafo único- O atestado de vistoria deverá ser afixado em lugar bem imóvel, digo, bem visível, no veículo.

Art. 24- O táxi que não satisfazer os requisitos da vistoria periódica, ou aquele cuja licença fôr suspensa por qualquer motivo, deverá ter seu taxímetro lacrado de forma a impedir o trabalho de seu condutor, até que seja liberado em nova vistoria ou por decisão do órgão competente, nos termos desta lei.

Art. 25- Aos benefícios previstos nesta lei somente poderá se habilitar o pretendente que comprovar estar com suas obrigações tributárias municipais devidamente quitadas.

Art. 26 - O condutor de táxi ^{não} poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 27- "evogam-se as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Nova Bassano — Rio Gr. do Sul
◀:▶

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Bas-
sano, em 05 de março de 1973.-

Enio Luiz Bosato
ENIO LUIZ BOSCATO

-Prefeito-